PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Srs. Patrus Ananias, Marcon, João Daniel e Nilto Tatto)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para prever a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de atualização monetária das obrigações de pagar quantia reconhecidas em sentença trabalhista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 879.	 	

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo (NR)

Art. 899.	 	

§4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, observado, quanto à capitalização, o índice em vigor para os depósitos judiciais decorrentes do pagamento de



Requisições de Pequeno Valor (RPV) e precatórios expedidos contra a União Federal e suas autarquias e fundações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

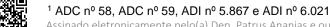
Em decisão recentemente publicada, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a sistemática a ser aplicada à correção dos débitos trabalhistas deverá considerar o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase denominada pré-judicial e que, após a citação, o índice a ser considerado é a taxa Selic. O Tribunal recomendou, ainda, que o Poder Legislativo adote as providências necessárias para a aprovação de lei disciplinando o tema¹.

Essa decisão se mostrou, a nosso ver, prejudicial aos trabalhadores. De fato, quando observamos a rentabilidade anual comparativa entre os dois índices, fica muito claro o prejuízo da classe trabalhadora. Enquanto a taxa Selic ficou em 2,77% no ano de 2020, o IPCA registrou uma rentabilidade anual de 4,52% no mesmo período. O que se observa, no caso, é que o trabalhador é muitas vezes duplamente prejudicado: tem os seus direitos trabalhistas violados, o que o obriga a reclamar a sua recomposição em juízo, e, ao final, tendo ganho de causa, recebe um valor aquém do que era devido em razão de uma correção monetária insuficiente.

Nesse ponto, devemos ressaltar que estamos tratando de verbas alimentares, o que apenas reforça a necessidade de que a atualização monetária represente uma efetiva recomposição dos valores devidos, refletindo o máximo possível a inflação do período.

Além disso, a utilização de um índice para a correção dos valores muito inferior à inflação servirá como estímulo ao não pagamento das verbas rescisórias, ou à não formalização de acordo judicial, por parte dos maus empregadores, que buscarão estender ainda mais o prazo de conclusão





do processo para, dessa forma, obterem lucro com a aplicação desses valores em investimentos que lhes darão um retorno maior, caracterizando um verdadeiro enriquecimento ilícito da parte devedora.

A correção monetária não tem a finalidade de punir o devedor e tampouco serve como instrumento de enriquecimento do credor. O seu objetivo

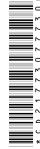
A correção monetária não tem a finalidade de punir o devedor e tampouco serve como instrumento de enriquecimento do credor. O seu objetivo é o de manter o valor real da dívida. Nesse contexto, para que a recomposição dos valores devidos reflita a perda real do período, nada mais natural do que se utilizar o índice oficial do cálculo inflacionário adotado no Brasil. Por esse motivo, estamos propondo a utilização do IPCA-E como índice de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, uma vez que esse índice é o referencial adotado em nosso País para definir as metas de inflação, bem como para as alterações na taxa de juros, registrando da forma mais precisa possível a inflação.

Registre-se que, de certo modo, a nossa proposta equipara a correção do débito trabalhista à sistemática utilizada para a correção dos créditos devidos à Fazenda Pública, acompanhando posicionamento do STF que decidiu que esses créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, ao declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR)². Porém, ao contrário das decisões na esfera das dívidas trabalhistas, no âmbito dos créditos devidos à Fazenda Pública o STF não adotou a modulação dos índices de correção. Como visto anteriormente, em conformidade com as decisões do STF, nas dívidas trabalhistas, o IPCA-E somente será aplicado na fase préjudicial, adotando-se a taxa Selic após a citação.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância que deve ser dada às dívidas de natureza alimentar, e por uma questão de isonomia com os créditos devidos à Fazenda Pública, estamos propondo a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho para que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial no âmbito trabalhista seja feita pelo IPCA-E.

Quanto à disciplina dos juros compensatórios incidentes sobre os depósitos trabalhistas efetuados com base no art. 899 da Consolidação das





Leis do Trabalho, a proposta tem o objetivo de unificar o regime de atualização e remuneração dos depósitos judiciais vinculados ao Poder Judiciário da União, à luz do princípio constitucional da isonomia.

Estando evidente o interesse social da medida, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Patrus Ananias Marcon

Deputado Federal PT/MG Deputado Federal PT/RS

Doputado i odorari 17me

João Daniel Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SE Deputado Federal PT/SP





Projeto de Lei (Do Sr. Patrus Ananias)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para prever a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de atualização monetária das obrigações de pagar quantia reconhecidas em sentença trabalhista e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217730777300, nesta ordem:

- 1 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Marcon (PT/RS)
- 4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

